

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.161, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na educação e nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como em serviços prestados no regime privado.*



SF/22086.55909-19

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.161, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que propõe mudanças na destinação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

A iniciativa em tela é composta por cinco artigos.

Em seu art. 1º, o projeto indica o objeto da lei a ser editada e seu âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), prevendo que os recursos do Fust poderão ser aplicados na ampliação do acesso a serviços prestados em

regime privado, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo. Em maio de 2019, quando a proposição foi apresentada, esses recursos eram destinados, exclusivamente, aos serviços prestados em regime públicos, ou seja, apenas à telefonia fixa explorada mediante concessão.

O art. 3º altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), harmonizando seus dispositivos com a redação proposta para o novo art. 81-A da LGT, acima descrito.

O art. 4º também modifica a Lei do Fust, determinando, a partir da nova redação do art. 5º, que a aplicação de seus recursos deverá contemplar, além dos estabelecidos pelos incisos de I, II, III, IV, VIII, IX, XII, XIII e XIV ora em vigor, os seguintes objetivos:

- implantação de conexões à internet em banda larga, fixa e móvel, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
- implantação de conexões à internet em banda larga, fixa e móvel, em condições favorecidas, a estabelecimentos públicos de ensino e a bibliotecas públicas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
- redução das contas de serviços de provimento de conexões à internet em banda larga, fixa e móvel, de estabelecimentos públicos de ensino e de bibliotecas públicas, nos termos de regulamentação específica;
- implantação de serviços de telecomunicações, prestados em regime público e em regime privado, para órgãos de segurança pública;
- implantação de serviços de telecomunicações, prestados em regime público e em regime privado, em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;
- ampliação da infraestrutura de redes de alta capacidade;
- ampliação do número de acessos e das velocidades disponíveis dos serviços de provimento de conexões à internet em banda larga, fixa e móvel, promovendo a inclusão digital no País.



SF/22086.55909-19

Propõe-se alterar também o § 1º do dispositivo, estabelecendo os percentuais mínimos de aplicação dos recursos do Fundo a partir da localização geográfica dos projetos: 30% na Região Norte, 30% na Região Nordeste e 10% na Região Centro-Oeste. Já a redação do seu § 2º previu que, do total dos recursos do Fust, pelo menos 50% deveriam ser aplicados em estabelecimentos públicos de ensino, em zona urbana ou rural.

Por fim, o art. 5º do PL nº 3.161, de 2019, prevê que a lei a ser editada entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para o exame deste Colegiado, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar, entre outros, sobre assuntos atinentes a tributos e a finanças públicas. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Desde que o PL nº 3.161, de 2019, foi apresentado, a legislação que rege o Fust sofreu profundas alterações, notadamente com a aprovação da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, e da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021. Tais alterações foram recentemente regulamentadas pelo Decreto nº 11.004, de 21 de março de 2022, que criou as condições necessárias para aplicação dos recursos.

A primeira grande mudança legal foi a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para ampliar o acesso a qualquer serviço de telecomunicações, independentemente de seu regime de prestação. Contemplou-se, portanto, os dispositivos propostos pelos arts. 2º e 3º da iniciativa em tela.

A nova legislação aprovou ainda a obrigatoriedade de aplicação de recursos do Fust para dotar, até 2024, todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, com acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas. Assim, parte do previsto pelo art. 4º do projeto não foi só contemplado, como superado.

SF/22086.55909-19

Além disso, as alterações legislativas recém-aprovadas sobre as regras de uso do Fundo também aprimoraram seu sistema de governança. Na medida em que passa a ser gerido por um Conselho Gestor, já regulamentado e cujos membros encontram-se nomeados, o Fust poderá ter seus recursos direcionados segundo políticas públicas bem definidas e relevantes para o desenvolvimento socioeconômico do País nas áreas de educação e saúde, bem como no agronegócio. Nesse sentido, a distribuição geográfica deverá ser considerada na alocação dos recursos disponibilizados.

Por fim, de acordo com as novas regras em vigor, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar diretamente os recursos do Fundo para financiar, entre outras iniciativas, a construção de infraestrutura necessária para conectividade.

No atual contexto, portanto, consideramos as alterações propostas pelo PL nº 3.161, de 2019, às regras de uso do Fust prejudicadas, por já terem sido plenamente contempladas por recentes alterações legislativas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.161, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22086.55909-19